



27/09/13

Relatório e Parecer da Comissão Permanente dos Assuntos Políticos e Administrativos acerca da Proposta de Decreto-Regional sobre "FOMENTO INDUSTRIAL".

A Comissão Permanente dos Assuntos Políticos e Administrativos reuniu na cidade da Horta, nos dias 12 e 13 de Setembro corrente, numa das salas da Sociedade Amor da Pátria, a fim de analisar a Proposta de Decreto-Regional referida em epígrafe. Sobre o diploma em causa, a Comissão emitiu o seguinte parecer:

I - NA GENERALIDADE

1. A Proposta em exame, como se colhe logo do seu preâmbulo, visa estabelecer normativamente condições em que deverá processar-se determinado tipo de apoio do Governo Regional ao fomento industrial da Região.

Esse apoio pretende ser de natureza financeira, excluída como está, por ora, a possibilidade de a Região criar incentivos fiscais, e considerando a falta de prática quanto a outro tipo de ajudas.

Na verdade, as medidas ou incentivos com que, no Mundo Ocidental, usualmente se estimulam iniciativas industriais, traduzem-se em tornar artificialmente mais leve (ou mais lucrativo) o investimento ao investidor, fazendo cair sobre os dinheiros públicos o custo desta ajuda, de acordo com uma determinada estratégia de desenvolvimento.

Classicamente, o meio típico para operar tal ajuda está na atribuição daqueles benefícios fiscais (isenções ou taxas reduzidas) que a Região ainda não pode estabelecer por si.

.../...



.../...

Existem, porém, outros processos de ajuda financeira para além da redução ou da isenção de impostos. Estão aqui, afinal todas as medidas de origem governamental que façam crescer a rentabilidade da produção, seja por redução de custos, seja por facilitação de crédito, seja por aumento de rendimento. Assim, por exemplo, as bonificações de juros, o alargamento do prazo para amortizações, a prestação de garantias, e a comparticipação do próprio governo em despesas, quer através de subsídios a fundo perdido, quer através de abonos reembolsáveis. Há ainda outros meios de ajuda já não de índole financeira: a pesquisa de mercados, a informação sobre os mesmos e a recomendação do produtor junto deles; a propagação externa de produtos; e ainda a concessão de exclusivos - forma de proteccionismo que, excluindo os mecanismos da concorrência, permite realizar receitas mais elevadas através do estrangulamento da oferta.

Do articulado proposto resulta que os incentivos a conceder se situam no plano dos abonos ou subsídios reembolsáveis, aparentemente sem juro: o que equivale a uma bonificação total dos custos de certos financiamentos.

Desta maneira, pretende claramente alargar-se o âmbito da intervenção indirecta do Governo na vida económica da Região.

Recorda-se que, a par do sistema de concessão de avales - disciplinado pelo Decreto-Regional 12/78-A, de 11 de Agosto - o Governo Regional não desistiu ainda de fazer aprovar um diploma sobre bonificação de juros, até agora vetado por inconstitucionalidade.

Esta é, porém, a primeira proposta de diploma que aponta exclusivamente para o fomento do sector secundário, dado que as anteriores se referiam indistintamente a qualquer sector produtivo.

2. As necessidades a que visa ocorrer a proposta estão há muito apontadas: uma escassa iniciativa no campo do investimento industrial, com um peso relativamente baixo do respectivo sector (cf. Plano a Médio Prazo, 1.3.3.). Por outro lado, alguns sucessivos fracassos, já verificados ou em curso de verificação, de iniciativas industriais com algum vulto (tanto nascidas de impulso



.../...

regional como de impulso exterior), conjugados com deficiências in fraestruturais ainda por resolver, não deixam antever, a curto prazo, o lançamento de novas industrias em condições de êxito e de impacto significativo no produto regional.

Naturalmente tendo em conta esta situação é que o diploma em análise pretende estimular o investimento industrial. E o que é de assinalar - estimulará-b como investimento viável, por um lado, e orientado para actividades que, aparentemente, contribuam para a diversificação e melhoramento do sector.

3. Se a iniciativa não for deturpada, poderá, à custa dos dinheiros públicos, auxiliar um relançamento diversificado e disciplinado do sector secundário na Região.

Mas o sector secundário tem que se lhe diga no que toca ao modelo de desenvolvimento regional. Nomeadamente, lembrar-se-á que tanto cabem no sector secundário industrias domésticas e familiares, como cabem unidades grandes, tanto capital-intensivas como trabalho-intensivo. O que inevitavelmente nos levará a, mais adiante, procurar o enquadramento da proposta na odem jurídica vigente e, dentro dela, no Plano a Médio Prazo e no Plano anual.

Entre as consequências possíveis da aprovação de um diploma como o presente, avultam também alguns riscos.

Um será o do parasitismo, que inevitavelmente vai aparecer se forem insuficiente ou afrouxados os mecanismos de controlo a estabelecer.

Outro será o da facilitação de qualquer indústria que caiba nas áreas autorizáveis, sem considerar as que sejam decididamente de excluir não por inviabilidade, mas em nome de um desenvolvimento limpo, equilibrado e não agressor da Região.

4. As medidas propostas têm, à partida, cabimento constitucional nomeadamente nos artigos 81º, 227º, nº2, 229º, nº1, alínea a) da Constituição, no entendimento de que as incumbências fundamentais do Estado, cujo exercício não seja reservado aos órgãos de soberania, são da competência dos órgãos de governo próprio de cada Região Autónoma em questão de interesse específico dela, no

.../...



.../...

que se enquadra o respectivo desenvolvimento, como parece óbvio. Têm igualmente cabimento no Plano a Médio Prazo, como se colhe:

- a) dos objectivos do Plano (2.1.) e do seu desenvolvimento, nomeadamente no que respeita ao aumento e diversificação da produção (2.3.4.): sector industrial apoiado nos recursos naturais ou justificado pela localização geográfica do Arquipélago;
- b) da estratégia do Plano (3.2.), e da sua concretização sectorial, designadamente sob a rubrica 3.5.3. (desenvolvimento da indústria transformadora - estabelecimento de um sistema de incentivos às iniciativas industriais); sobre esta matéria cumpre, todavia, fazer notar que o intuito expresso sob a rubrica 3.5.3. não parece encontrar expressão quantificada no quadro III, em que apenas se preveem 195 milhões de contos para "estudos, projectos, construções e equipamento de parques industriais, e equipamentos diversos". Todavia, a redacção é suficientemente vaga para, numa leitura compreensiva, também o não excluir.

No Plano anual 1979 já a sua inserção é mais problemática, o que certamente levará a uma alteração de programas no Plano para 1980. Na verdade, apenas a página 81 do Anexo, e no Programa de Apoio à Indústria" - programa nº 18 para que expressamente remete o Anexo II - avulta o "Projecto 1" (apoio a actividades de interesse regional) o qual se concretiza assim: "bonificações de juros para investimento e outras medidas; sendo que nenhuma dessas "outras medidas" corresponde aos "outros incentivos" referidos nos "objectivos" do Programa.

Ora este programa aponta apenas para a transformação integral dos produtos da Agricultura e das Pescas, o que significa uma opção restritiva a favor de matéria-prima de origem regional, e deixa de lado as indústrias ocasionadas pela situação geográfica do Arquipélago ou que transformem produtos de origem externa.

.../...



.../...

na.

Esta relativa e aparente oscilação nas opções, nos objectivos, nos conteúdos de programas e nas quantificações, coloca-nos uma vez mais perante o muito que ainda apresenta de hesitante o Planeamento regional.

Porventura já mais diferenciado do Planeamento nacional - que nunca conseguiu, após o 25 de Abril, dar corpo a um Plano a Médio Prazo, (e nem sequer, com um mínimo de democraticidade e consistência, às grandes opções de Planos anuais) é fora de dúvida carecer de muitas afirmações para ser o que deve: um quadro, certamente amplo, mas também preciso das linhas segundo as quais se deve orientar, conforme a vontade do Povo dos Açores, o desenvolvimento sócio-económico da Região.

5. Resta ainda, na Generalidade, referir aspectos formais da proposta.

A proposta não foi inicialmente completada com o quadro referido na alínea a) do artigo 5º da mesma. Solicitou-se o envio desse quadro ao Governo Regional, que supriu a sua falta enviando aquele quadro à Assembleia, em 6 de Setembro deste ano.

O mérito do quadro referido será apreciado na Especialidade.

Quanto à sistematização da proposta, ela comporta 6 capítulos, o que parece excessivo para um diploma com 11 artigos. Entendemos que - independentemente de alterações no seu conteúdo - mais valerá epigrafar cada um destes artigos, e ordená-los de acordo com uma lógica que poderá verificar-se na apreciação da Especialidade.

6. As observações expostas acima significam que a Comissão concorda com os princípios que parecem enformar a proposta, e com as linhas gerais do seu sistema. Daí ser-se favorável, por unanimidade, à sua aprovação na Generalidade.

As alterações, mesmo substanciais, que as vai haver, serão sugeridas na apreciação na Especialidade que se segue.

II - NA ESPECIALIDADE

.../...



.../...

7. O simples facto de haver um limite anual para as "comparticipações" referidas no artigo 1º (cf. artigo 3º, nº 1) desaconselha a forma peremptória como se afirma que o Governo "comparticipará", sendo muito mais aconselhável a perifrástica.

Como só adiante se define a espécie de "comparticipação", parece preferível manter neste artigo uma referência genérica a apoio financeiro.

Contactos estabelecidos com o Secretário Regional do Comércio e Indústria esclareceram a Comissão sobre as acções e empreendimentos cujo apoio efectivo se visa assegurar com o diploma em análise.

Tais acções e empreendimentos não se restringem ao custo de projectos e custo de aquisição de equipamentos: pretendem-se extensivas aos próprios empreendimentos de instalação, ampliação, reorganização e reconversão de unidades industriais - o que não resulta claro da redacção proposta para o nº 2 do artigo 1º embora se possa depreender do parágrafo 3º do preâmbulo.

Assim sendo, e considerando-se de todo aceitável este entendimento, impõe-se dar uma redacção ao nº 2 que seja com ele compatível sem dar lugar a equívocos.

Deste modo propõe-se o seguinte texto para o artigo 1º

(Acções e empreendimentos a apoiar)

1. O Governo Regional poderá prestar apoio financeiro directo a acções e empreendimentos que se enquadrem dentro das linhas gerais do fomento da economia açoriana, e que contribuam para o desenvolvimento industrial mediante investimentos produtivos.

2. As acções e empreendimentos a que se refere o número anterior poderão respeitar a:

- a) Projectos de instalação, ampliação, reorganização e reconversão de unidades industriais, incluindo a respectiva execução;
- b) Aquisição de equipamento industrial.

8. O artigo 2º diz-nos que serão beneficiários das participações "empresas ou agrupamentos de empresas". O quadro

.../...



.../...

anexo mostra-nos uma gama de actividades tradicionalmente afectas ao sector privado - se excluirmos a grande reparação naval, no actual contexto português.

Efectivamente, parecer ser intenção do Governo apoiar o sector não público - ou seja, o privado e o cooperativo -, o que se compreende, uma vez que o sector público, com o seu orçamento inserido no Plano, deverá ser objecto de um tratamento especial, e é totalmente controlado por quem sobre ele exerce a tutela.

Interessa, porém, que tal entendimento fique bem expresso.

Por outro lado, a parte final do artigo 2º da proposta fala de "comparticipações... com carácter reembolsável".

Fica-nos a ideia de que se trata de autênticos empréstimos, em que o Governo é mutuante e que não darão lugar ao pagamento de juros.

Assim sendo, é também fundamental especificá-lo. E chama-se a atenção para o facto de, em termos práticos, um apoio deste tipo corresponder a uma autêntica bonificação total de juros.

Por outro lado, é inconcebível que apoios financeiros tão vantajosos não tenham uma disciplina mínima quanto ao tempo da sua duração, e quanto às suas garantias - cuja referência está manifestamente deslocada no artigo 4º da proposta.

Assim, propomos o seguinte texto para o artigo 2º:
(Beneficiários e natureza de apoios)

1. O apoio financeiro referido no artigo anterior será concedido a empresas, ou agrupamentos de empresas, tanto do sector privado como do cooperativo

2. O apoio terá a natureza de empréstimo, sem juro, por tempo determinado, e constituído contra a prestação de garantias, pessoais ou reais, consideradas idóneas pelo Governo Regional.

9. O artigo 3º da proposta junta 4 números que devem, a juízo da Comissão, ser colocados em diferentes lugares. Os dois primeiros números incluem matéria claramente substantiva, que pode ter lugar neste momento, eventualmente acrescida de regras, enexistentes na proposta, sobre a duração do benefício

Os nºs 3 e 4 contêm matéria processual que não tem aqui lugar. O nº 3 não levanta problemas quanto ao fundo. O nº 4

.../...



.../...

é confuso , e parece pelo menos inútil, visto o nº 2 do artigo 4º.

Parece, assim, que o artigo 3º se deve subordinar a uma epígrafe que refira, genericamente, as limitações objectivas dos apoios a receber.

Um número trataria a matéria do nº 1 do artigo 3º, mas com uma regra disciplinadora que estabeleceria a discriminação dos subsectores a beneficiar, e a sua distribuição geográfica.

Outro número trataria a matéria do nº 2 do artigo 3º, mas em conjugação com uma regra - também fundamental - quanto às preferências a considerar na atribuição dos empréstimos, para a hipótese, facilmente previsível, de os pedidos excederem a dotação orçamental.

Finalmente, um 3º número prescrevia o limite máximo da duração do empréstimo, à semelhança do estabelecido no Decreto-Regional 12/78-A, de 11 de Agosto (concessão de avales) em seu artigo 13º, cujos critérios, à falta de outros, serão de seguir neste caso. Pelo que o prazo para a utilização do apoio proposto não deverá exceder 10 anos, e num máximo excepcional.

Desta maneira, a Comissão entende que deverá ser concebido assim o artigo 3º.

(Limitações)

1. O montante anual dos empréstimos a conceder ao abrigo deste diploma será fixado no Plano - cujos elementos informativos anexos indicarão a respectiva distribuição subsectorial e por ilhas - e inscrito no Orçamento regional.

2. Na eventual escolha, a que tenha de se proceder, quanto aos beneficiários, será tida em conta a seguinte ordem de preferências:

- 1ª. - Empresas que exerçam a actividade a apoiar nas Ilhas em que o sector secundário tenha percentualmente menor relevância, em termos de produto;
- 2ª. - Empresas familiares;
- 3ª. - Empresas cooperativas.

3. O apoio financeiro previsto no presente diploma não poderá exceder 30% do investimento total que o beneficiário se propuser realizar.

.../...



.../...

4. O reembolso deverá estar concluído no prazo máximo de 7 anos, prorrogável até mais três anos, sob pedido fundamentado do beneficiário, que seja julgado aceitável.

10. O artigo 4º da proposta trata de duas matérias diferentes, que a Comissão considera deslocadas.

A primeira refere-se a garantias, o que em si está certo, mas tem melhor cabimento, como se propõe, no artigo 2º.

A segunda tem que ver com a competência para a autorização da "comparticipação".

Formalmente, a matéria poderia ter cabimento neste ponto do diploma. Reputamos todavia preferível que venha no fim, juntamente com a matéria do artigo 10º.

Adiantaremos desde já, porém, que um assunto deste melindre não se compadece com uma mera decisão de um Secretário Regional. Ele deve ser, a nosso juízo - e sempre à semelhança do estabelecido para os avales da Região, no artigo 8º do já referido Decreto-Regional 12/78-A - decidido pelo Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional do Comércio e Indústria (perante quem, agora sim, correrá o processo até esse momento), com parecer prévio do D.R.E.P.A..

Desta maneira, o artigo 4º da Proposta deveria ser substituído por outro que, na sequência do anterior, estabelecesse as condições gerais para a prestação do apoio financeiro de que trata o diploma.

Ora esta matéria corresponde à do artigo 5º da proposta.

A grande dúvida que este artigo 5º suscita, reside, a nosso juízo, na alínea a), que restringe as actividades a apoiar ao quadro anexo já anteriormente referido.

Sem pretender ampliar mais as considerações sobre o que esta Comissão julga ser o intuito que presidiu à elaboração de tal quadro, cremos que as opções do Plano e os dados disponíveis sobre as actividades industriais na Região indicam que interessa contrabalançar a indústria dos derivados do leite e, secundariamente, os de moagem, panificação e rações, com todas as outras que, respeitando o ambiente, aumentarem o produto industrial e diversificarem o sector.

.../...



.../...

Para o resto, há os critérios do Plano, e a ordem de preferência já sugerida para o artigo 3º.

Por isso, entende a Comissão ser mais útil e até elástico definir as actividades potencialmente beneficiárias deste apoio governamental por via de remissão para o Plano.

Assim sendo, o artigo 4º teria o seguinte texto:

(Condições gerais para a concessão dos apoios)

Os empréstimos a que se refere o presente diploma só poderão ser concedidos para o financiamento de actividades industriais exercidas na Região, que:

- a) aproveitam relevantemente matéria-prima com origem no sector primário regional, ou se justifiquem pela localização geográfica do Arquipélago;
- b) produzam bens com valor acrescentado regional superior a 50%;
- c) utilizem equipamentos ou serviços nacionais de preferência a estrangeiros, em iguais condições de competitividade.

11. Apreciados já, de uma maneira ou outra, os artigos 4º e 5º da proposta, terá cabimento agora a parte processual do diploma. Nesta perspectiva, interessará estabelecer, antes de mais, o "quando" e o "a quem" do início de processo. O normativo deverá, no entender da Comissão, incorporar a matéria do artigo 3º, nº3, e ter em consideração a descontinuidade territorial da Região e as decorrentes dificuldades de acesso à Secretaria Regional do Comércio e Industria.

Assim, ficaria:

Artigo 5º

(Início do processo)

1. Os pedidos de apoio financeiro previsto no presente diploma serão formulados em requerimento fundamentado dirigido ao Secretário Regional do Comércio e Industria.

2. Os requerimentos deverão ser entregues até ao dia 30 de Junho de cada ano na Direcção Regional da Industria, em Ponta Delgada, podendo sê-lo também nas Delegações da Secretaria Regional do



.../...

Comércio e Indústria, nos municípios onde as mesmas funcionarem, ou nas Secretarias das Câmaras Municipais, nos demais casos, sempre em conformidade com o domicílio do requerente, se o mesmo se situar na Região.

3. Do requerimento e documentos que o instruírem será passado recibo, devendo tudo ser remetido imediatamente, se for caso disso, à Direcção Regional da Industria.

12. Terá agora cabimento apreciar a matéria dos artigos 6º, 7º e 8º da proposta.

Estes artigos tratam, sucessivamente:

- dos elementos que devem, em qualquer caso, acompanhar o requerimento;
- dos elementos adicionais a incluir em caso de o apoio se destinar a compras de equipamento;
- dos elementos adicionais a incluir em caso de o apoio se destinar a custear a efectivação de projectos.

A matéria destes artigos, pela sua minúcia, é caracteristicamente regulamentar, pelo que se entende competir ao Governo Regional dispor sobre ela. À Assembleia cumprirá apenas estabelecer as bases a que devem obedecer minimamente a instrução de cada requerimento e a avaliação do requerido.

Estas bases devem ser as que assegurem:

- que o financiamento se destina a acção ou empreendimento com interesse regional;
- que o financiamento apresenta condições de viabilidade e interesse económico, tanto do ponto de vista da empresa como da Região;
- se insere em actividades de uma empresa em situação financeira merecedora de incentivo;
- esquema-calendário das amortizações propostas;
- garantias oferecidas.

Sugere-se, assim, que os artigos 6º, 7º e 8º se fundam num único artigo assim concebido:

.../...



.../...

Artigo 6º

O requerimento deverá ser acompanhado de documentação, a estabelecer por via regulamentar, que inclua.

- a) elementos demonstrativos de que o financiamento se destina a acção ou empreendimento de interesse regional, nos termos do presente diploma;
- b) elementos demonstrativos da viabilidade da acção ou empreendimento a financiar;
- c) elementos demonstrativos de que o financiamento se destina a actividades de uma empresa em situação financeira merecedora de crédito;
- d) garantias oferecidas ao Governo Regional, com os elementos necessários à verificação da respectiva consistência, incluindo, quanto às prestadas por terceiros, declaração de dos eventuais garantes.

13. Caberá agora dispor sobre a apreciação do requerido, o que constitui matéria que, na proposta vem tratada nos nºs 3 e 4 do artigo 3º.

Ficaria assim o artigo 7º.

(Apreciação da pretensão)

1. A Direcção Regional da Indústria analisará e remeterá os processos, com a sua informação, ao Secretário Regional do Comércio e Industria.

2. O Secretário Regional do Comércio e Industria pode mandar suprir as deficiências eventualmente verificadas na instrução dos requerimentos.

14. Terá cabimento, neste momento, dispor sobre a adequação dos requerimentos ao Plano.

Para o efeito, deve tomar-se em consideração o disposto no artigo 3º, nº 4, da proposta.

Ficaria assim, então, o

Artigo 8º

(Verificação da conformidade com o Plano)

1. O Secretário Regional do Comércio e Industria, concluído o processo, enviá-lo-á, para parecer, e pelos canais competentes,



.../...

ao Departamento Regional de Estudos e Planeamento (DREPA).

2. Recebido o parecer, o Secretário Regional do Comércio e Industria poderá ainda mandar obter, do requerente, elementos adicionais, posto o que elaborará a sua proposta com vista à decisão do pedido

15. O artigo 10º parece ter cabimento num artigo mais amplo, que seria o 9º, e que deveria incluir: a decisão sobre o pe-
as eventuais decisões sobre prorrogação ou rescisão e a publicidade de um e outro. Recorda-se o que ficou exposto no nº 11 supra, sobre a competência do Governo Regional.

Ficaria assim, então, o

Artigo 9º

(Decisão sobre o requerimento)

1. A decisão sobre o apoio financeiro solicitado nos termos do presente diploma é da competência do Governo Regional, mediante proposta do Secretário Regional do Comércio e Industria.

2. A decisão fixará as condições do apoio financeiro a prestar.

3. As resoluções do Plenário serão comunicadas ao requerente e publicadas no Jornal Oficial da Região até 30 de Setembro de cada ano.

16. O sistema de contrato estabelecido implica que só a aprovação do Plano torne efectivamente possível a realização do contrato de financiamento.

Será assim de incluir um novo artigo nos termos seguintes:

Artigo 10º

(Efectivação do financiamento)

1. Aprovado o Plano anual, se o mesmo não contrariar a decisão sobre o financiamento, será o mesmo efectivado.

2. O contrato de financiamento será formalizado pelos meios notariais comuns, entre um representante do Governo Regional e o requerente ou mandatário seu.

.../...



.../...

17. O artigo 9º da proposta deverá ocupar o lugar do artigo 11º e subordinar-se à epígrafe "Controlo".

Concorda-se com o nº 1, em que apenas se entende que a palavra "projecto" deve ser substituída pela palavra "empreendimento".

Julga-se desnecessário o nº 2.

Considera-se, porém, que se torna mister um outro número, no qual se disponha sobre as providências a se a entidade beneficiária não cumprir os compromissos assumidos quanto a prazos e destino dos meios obtidos. Assim, propõe-se o seguinte texto:

1. Durante o período da vigência do contrato a Direcção Regional da Indústria supervisionará o cumprimento do financiamento, sendo-lhe lícito inspeccionar o empreendimento e a escrita do beneficiário.

2. O incumprimento das cláusulas do financiamento, bem como a verificação das demais condições que, nos termos gerais do Direito podem levar à exigência antecipada do cumprimento das obrigações, facultarão ao Governo Regional a rescisão do contrato.

18. O sistema de resolver dúvidas por simples despacho de um membro do Governo é uma antiga pecha da Administração portuguesa.

Considera-se mais curial que as dúvidas sejam resolvidas pelo Governo, no exercício do seu poder regulamentar. E que, eventualmente, o regulamento delegue nos Secretários Regionais que entender as dúvidas suscitadas na interpretação do próprio regulamento.

Desta maneira, o artigo 11º deverá desaparecer e ser substituído por um

Artigo 12º

(Regulamentação)

1. O Governo publicará os regulamentos necessários à boa execução do presente diploma.

2. A regulamentação pode incluir a delegação num membro do Governo para decisão das dúvidas suscitadas no entendimento daquela.

.../...



.../...

Este "Relatório e Parecer" foi unanimemente aprovado pela Comissão que os elaborou e emitiu.

Horta, 13 de Setembro de 1979

O Presidente da Comissão,
Ass: Carlos Teixeira

O Relator da Comissão,
Ass: Rogério Contente.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

CORRECÇÃO À ALÍNEA B) DO Nº4 DO PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO-REGIONAL. "FOMENTO INDUSTRIAL"

Após ter-se verificado um erro na redacção final da Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos sobre a a linha b) do nº 4 da Proposta em epígrafe e contactado o relator da Comissão, Sr. Deputado Rogério da Silva Contente confirmou ser um lapso.

Portanto, no nº 4, alínea b), onde se lê "em que a penas se preveem 195 milhões de contos para" deverá ler-se "em que apenas se preveem 195 milhares de contos para".

Horta, 24 de Setembro de 1979.